



TC RECEBIDA A 04/04/2011
DIRETORIA LEGISLATIVA
INVOCADA DE INVESTIGAÇÃO E APOIO AO PGRF PARA
ELUCIDAÇÃO DE FATO MISTERIOSO, ATA C SÚMULA

SUMÁRIO
57

1. ATA DA SÉSSÃO ORDINÁRIA, 04/04/2011, 11º de
abril de 1991.

1.1 - ARQUIVADA

1.2 - ORDENADA

Item 1 - Introdução e aprovação da Revisão Final dos Projetos
da Lei nº 189, de 1991, que dispõe sobre competência
a ser exercida, em matéria, da Administração
Pública, Autarquias, e Fundações, do Distrito
Federal, e da sua competência.

Apresentado por votação simbólica.

1.3 - CANCELAMENTO

Ata fl. 10 - Sessão Extraordinária, em 14 de agosto de 1991.

1* Sessão Legislativa Ordinária, de 1ª Legislatura

Presidência do Sr. Pedro Celso.

Às 19 horas e 35 minutos, acham-se presentes os Srs. Deputados:

- Deputado Agnelo Queiroz (PC do U)
- Deputado Aroldo Satake (PDS)
- Deputado Benício Tavares (PDT)
- Deputado Carlos Alberto (PCB)
- Deputado Cláudio Monteiro (PDT)
- Deputado Edimar Pirineus (PDT)
- Deputado Eurípides Camargo (PT)
- Deputado Fernando Naves (PDC)
- Deputado Geraldo Magela (PT)
- Deputado Gilson Araújo (PTR)
- Deputado Jonas Vettoraci (PDT)
- Deputado Jorge Cauly (PL)
- Deputado José Edmar (PSL)
- Deputado José Ornellas (PL)
- Deputada Lúcia Carvalho (PT)
- Deputado Manoel Andrade (PTR)
- Deputada Mª de Lourdes (PSDB)
- Deputado Maurílio Silva (PTR)
- Deputado Pedro Celso (PT)
- Deputado Peniel Pacheco (PST)
- Deputada Rose Mary (PTR)
- Deputado Tadeu Roriz (PSC)
- Deputado Wasny de Roure (PT)

LÚCIA/ARIMAR 19:35 14/8/91 Presidente Pedro Celso E - 117/1

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Ha número regimen-

tal, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos traba-
lhos.

Convido o Deputado José Edmar a auxiliar nos traba-
lhos da Mesa.

Solicito ao Sr. Secretario que proceda à leitura da
Ordem do Dia da Sessão Extraordinária.

~~(O Sr. Secretario procede à leitura da seguinte)~~

O SR. SECRETÁRIO (José Edmar) "Ordem do Dia para a

segunda sessão extraordinária do dia 14 de agosto de 1991.

Discussão e votação da Redação Final do Projeto de
Lei n- 182~~x~~ de 1991, que dispõe sobre antecipação a ser concedida
aos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional
do Distrito Federal, e dá outras providências."

LÚCIA/ARIMAR 19:35 13/8/91 Pres. Pedro Celso

E - 117/2

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da redação final.

(O Sr. Secretário procede à leitura da seguinte.)

O SR. SECRETÁRIO (João Edmar) "Projeto de Lei" do

DF nº /91.

SEGUE LARA.

Lara-Geraldo

14.08.91 19h40

E2/118.1

(faça secretário proceder à leitura da seguinte.)

PROJETO DE LEI DO DF N° **/91**

Dispõe sobre antecipação a ser compensada na data base dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, transformação e criação de Cargos em Comissão na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedida, a partir de 1º de maio de 1991, antecipação de vinte pontos percentuais (20%) sobre os vencimentos e demais **retribuições**, vigentes no mês de abril de 1991, dos servidores civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em sua data base.

Art. 22 - Os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, **Código DAS 100**, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e do Grupo de Direção e Assis-



tência Intermediárias, código DAI 110, a que se refere a Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, e os dos quadros de pessoal das Fundações Públicas do Distrito Federal, são transformados, a partir de 1º de maio de 1991, em cargos em comissão na forma constante desta Lei.

Art. 3º - Os cargos em comissão a que se refere o artigo 22 são identificados:

- I - DFG - correspondente a cargo em comissão da área gerencial;
- II - DFA - correspondente a cargo em comissão da área de assessoramento.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de que trata este artigo são classificados nos níveis de 01 a 14.

Art. 4º - A correspondência dos atuais cargos em comissão de que trata o art. 22 com os cargos em comissão a que se refere esta Lei é a constante do Anexo I.

Art. 52 - Fica criado, nos quadros de pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos e das Autarquias do Distrito Federal o Cargo em Comissão, símbolo DFG-14, de Chefe de Gabinete.

Art. 62 - Os valores de retribuição dos Cargos em Comissão de que tratam os artigos 2º e 52, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 12 - Os valores de retribuição a que se refere este artigo são compostos de vencimento e de representação.



§ 2º - A representação corresponderá a percentual incidente sobre a remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado, na forma do Anexo II.

Art. 7º - O cargo em comissão, símbolo CC - Especial, de Diretor-Executivo das fundações públicas do Distrito Federal fica transformado em Cargo de Natureza Especial.

Art. 8º - A retribuição do cargo de que trata o artigo anterior, dos Cargos de Natureza Especial a que se referem os artigos 1º, 22 e 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, e o art. 1º da Lei nº 140, de 21 de dezembro de 1990, corresponderá ao vencimento de Cr\$ 238.189,66 (duzentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), acrescido da representação equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado.

Art. 9º ~~Ficam reclassificados no nível 4, os Cargos em Comissão, código DAS-101.3, de Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e de Coordenador do Sistema de Arquivo, Documentação e Comunicação Administrativa da Secretaria de Administração do Distrito Federal.~~

Art. ~~1º~~ - As retribuições mensais fixadas para as Funções de Assessoramento Superior-FAS a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, não poderão ser inferiores a Cr\$ 79.566,73 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos) nem superiores a Cr\$ 293.222,44 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Art. 10 - Os valores de retribuição da Gratificação por Encargo em Gabinete de que trata o art. 10 da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, passam a ser os seguintes:

Assessor	Cr\$ 83.367,99
Assistente	Cr\$ 41.679,74
Auxiliar	Cr\$ 29.580,56

Art. 11 - Os cargos em comissão de que trata esta Lei, da área gerencial, classificados no nível 13, alocados na Procuradoria Geral do Distrito Federal, são privativos dos integrantes da Carreira Procurador do Distrito Federal,

Parágrafos finais - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Assistentes Judiciais - CAAJUR,

Art. 12 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de natureza especial de que trata esta Lei, aplicar-se-á a opção a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 3a, do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1979, e alterações posteriores.

Art. 13 - A sistemática de incorporação de que trata a Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos cargos em comissão e de natureza especial a que se refere esta Lei.

Art. 14 - Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração.

Art. 15 - As Secretarias e os órgãos de hierarquia equivalente, os Órgãos Relativamente Autônomos, as Autarquias e as Fundações Públicas do Distrito Federal terão o prazo de 120 dias para adaptarem seus regimentos, que serão aprovados por decreto do Governador do Distrito Federal, no que couber, às disposições desta Lei e às do artigo 14 da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989.

Art. 16 - O regime jurídico dos Procuradores Autárquicos do Distrito Federal é o dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 17 - ficam os membros da carreira de procurador autárquicos do Distrito Federal e compreendidos subprocurador autárquico, procurador autárquico de 1^a e 2^a categoria proibidos de exercer advocacia particular em razões de suas atribuições e local de trabalho, assegurados aos mesmos os rendimentos do cargo correspondente de 1^a e 2^a categoria em favor de si mesmos.

Parágrafo único - Perde a verba de representação durante o afastamento o procurador autárquico que for designado para exercer cargo estranho à da carreira jurídica, exceto de dirigente da autarquia, Secretário de Estado, Requisição para Presidência da República, Gabinete do Governador, Senado Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 18 Os órgãos de deliberação coletiva das Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificados em:

I - Órgão de 12 Grau, os presididos pelo Governador ;

II - Órgão de 22 Grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de hierarquia equivalente;

III - Órgãos de 3º Grau, não compreendidos nos incisos anteriores ;

§ 1º - Os Conselhos Penitenciários, de Trânsito, de Educação, de Entorpecente e a Junta de Recursos Fiscais, **sao** classificados como órgãos de deliberação de 2º Grau e a Banca Examinadora de Trânsito, será classificada como órgão de 3º Grau.

§ 2º - Os membros dos órgãos de deliberação coletiva de que trata este artigo, farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 1/30 dos vencimentos integrais da autoridade que o preside, por cada reunião, podendo ser realizadas, até 10 (dez) reuniões por mês, vedado o pagamento pela participação em mais de um órgão.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

Deputado **FERMÍNDO NAVES** - P D C



Hermione/Stein

14/8

19:50

€120/1

5

Obs: verificar o que é válido,
o que é comum de se publicar.

Co.:
10/09/93

Art. 16 - O regime jurídico dos Procuradores Autárquicos do Distrito Federal e o dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

~~Art. 17 - Os cargos em comissão e de natureza especial de que trata esta Lei poderão ser exercidos, em qualquer nível, por servidores requisitados ou sem vínculo com a Administração Pública.~~

~~Art. 18 - A Comissão de Licitação da Secretaria de Administração passará a funcionar com comissão técnica.~~

~~Art. 19 - Fica estendida a Gratificação pela Participação em órgãos de Deliberação Coletiva aos integrantes dos Conselhos de Desenvolvimento Industrial e de Cultura do Distrito Federal, respeitados os atuais critérios de classificação e cálculo da mesma.~~

~~Art. 20 - Os membros dos órgãos ...~~

Art. 21 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - Excluem-se, do teto de remuneração dos servidores, as seguintes vantagens:

- I - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional de incorporação de cargo em comissão ou equivalente.

8

Art. 22 - O valor do vencimento do Padrão I, da 4ª Classe, do cargo de nível superior, da Carreira Auditoria Tributária é fixado em Cr\$ 284.492,91 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e um centavos) e servirá de base para a determinação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira, obedecidos os índices da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à Carreira Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observando-se a devida correspondência.

(3) Art. 23 - O pagamento dos valores correspondentes à retroatividade de que trata esta Lei, a serem atualizados pela Taxa Referencial, será feito da seguinte forma:

- I - no mês de agosto, os valores referentes a maio;
- II - no mês de setembro, os valores referentes a junho;
- III - no mês de outubro, os valores referentes a julho.

Art. 24 - O disposto nesta Lei aplica-se, ~~no que~~ couber, aos aposentados e pensionistas do Distrito Federal.

Art. 25 - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive observando o disposto no art. 21.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal baixará, no âmbito do Tribunal, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

3

Hermione/Stein

14/8

19:50

E120/3

Art. 23- Excetuado o disposto no artigo 1º, os valores dos cargos a que se refere esta Lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os servidores do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 1991, sendo que o pagamento nominal dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal será efetuado até o dia trinta de cada mês.

Art. 24- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em 1º de outubro de 1991, antecipação de reajuste dos vencimentos e demais retribuições dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, até o limite previsto no art. 38 das Disposições Constitucionais ~~transitorias~~, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo Único- O Governador do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa, até o dia 30 de setembro de 1991, mensagem, concedendo aos servidores públicos do Distrito Federal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, revisão da remuneração nos mesmos índices, no mínimo, à concedida aos servidores da União em virtude de Lei Federal no período de março a setembro de 1991.

Art. 25- No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Legislativa projeto de lei, reformulando as atuais tabelas de remuneração das carreiras de Auditoria Tributária, Fiscal e Técnico Tributário, Finanças, Fiscalização e Inspeção e de Orçamento e Finanças, e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de forma que seja assegurada a atual proporcionalidade entre os vencimentos

Hermione/Stein

14/8

19! 50 120/5

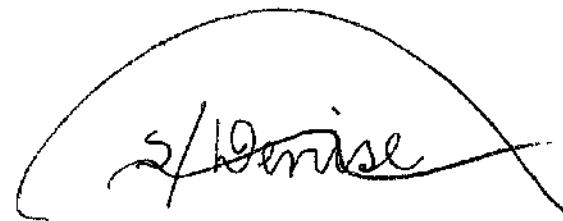
do nível médio com o superior.

Art. 26-É vedada a concessão em duplicidade da antecipação prevista no art. 1º a quaisquer servidores , sob qualquer hipótese ou pretexto.

Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28- Revogam-se as disposições em contrário.

~~O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Em discussão...~~

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Hermione", is enclosed within a large, roughly drawn semi-circular arc.

Denise-Stein 14.08.91 19h55min.

E2/121.1

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Em discussão. ~~Alvarenga~~

Com a palavra o Deputado Geraldo Magela.

O SR. GERALDO MAGELA (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria entender porque, na hora ^{em} que apresentamos o destaque, a nossa subemenda era para alterar a ^{nº 5} faenda ^{do} Relator.

Aí, ficou ^{ram} a emenda do Relator e a nossa subemenda como um artigo e ^{um} parágrafo. O que estou entendendo é que eles colidem e têm de ser excluídos, ~~que~~ salvo melhor juizo. Eu queria ~~esclarecer~~ ^{isso} e ver se é possível manter os dois.

Acordado

Estou entendendo que não.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Deputado Geraldo Magela, sua dívida é ^{quanto ao} artigo 21?

A Mesa ~~esclarece~~ aos Deputados que há um pequeno erro

no artigo 22, onde foi aprovada uma emenda no parágrafo único é ~~Na~~

leitura, essa emenda aparece no caput desse artigo. Portanto, é trans-

denise-stein 14.08.91 19h55

E2/121.2

ferir a emenda, do caput do artigo 22, para o final do parágrafo único.

~~_____~~

Em discussão

S/J. Alberto

José Alberto/Alzira
(Pedro Celso)

14/08 20h00 E-122.1

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) —

dação final. *(Assinatura)*

Em discussão a re-

Com a palavra o Deputado Geraldo Magela.

O SR. GERALDO MAGELA (PT. Sem revisão do orador) —

Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer ~~pergunta de~~ seguir
te: ~~que~~ chegamos ~~ao~~ entendimento ^{de} que realmente ~~que~~ duas ques-
tões distintas, ^{de} que o parágrafo único que está aqui dizen-

do que até 30 de setembro o Governador envia mensagem, conce-

dendo aos servidores públicos revisão da remuneração nos mes-
mos índices, no mínimo, concedidos aos servidores da União,

em virtude da lei federal, no período de março a setembro, *mas* ~~ele~~

parágrafo único passa a ser parágrafo único do art. 1º, e o art. 24 permanece

como art. 24, onde é da forma *que* está.

José Alberto/Alzira

14/08

20h00'

E-122.2

O SR. PRESIDENTE (Pedro Celso) - Em discussão.

~~(Missa)~~

Não havendo mais oradores inscritos, passaremos à votação da redação final.

Em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo com a redação final do projeto de lei queiram permanecer como estão.

~~(Deputado)~~

Está aprovado. ~~(Parecer)~~ ^{O projeto} Irá a sanção do Sr. Governador.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas)

MESA

Presidente

Salviano Guimarães (PDT)

Vice-Presidente

Tadeu Roriz (PTR)

1º Secretário

Pedro Celso (PT)

2º Secretário

José Ornellas (PL)

3º Secretário

Benício Tavares (PDT)

Suplentes

José Edmar (PTR)

Fernando Naves (PTR)